	<p>TOPNET SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 19.104.484/0001-47 Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA CEP: 48.410-000.</p>
---	--

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

RECEBI EM 22, 10, 18

S. Araújo

Silvana Santos Araujo
PROCOLO

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela GRV TELECOM LTDA ME - Pregão Presencial nº 12/2018 SRP

TOP NET SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 19.104.484/0001-47, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 689, salão, bairro Centro, cidade de Cícero Dantas/BA, CEP 48410-000, neste ato representada por Sr. **JÚLIO CESAR GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, maior, capaz, portador do RG nº 477490751 SSP/BA e inscrito no CPF nº 606.289.955-04, residente e domiciliado na Travessa José Genésio de Góes, nº 63, bairro Centro, cidade de Itabaianinha, CEP 49290-000, consoante procuração em anexo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa GVR TELECOM LTDA ME, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Considerações iniciais



**TOPNET SERVIÇOS LTDA ME**

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA
CEP: 48.410-000.

Ilustre Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação do Município de Boquim. O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo, bem como o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.


2. Da Tempestividade das presentes Contrarrazões

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão Permanente de Licitação do Município de Boquim, conheça o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

A Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, inc. VXIII, assim determina quanto ao prazo para interposição de recurso e contrarrazões:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

	<p>TOPNET SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 19.104.484/0001-47 Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA CEP: 48.410-000.</p>
---	---

Pois bem, o prazo da Recorrente findou-se em 17/10/2018, tendo a Recorrida seu prazo findo em 22/10/2018, uma vez que 20/10/2018 recaiu em um sábado, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente.

3. Dos Fatos

A Recorrente motivou na data de 11 de outubro de 2018, a seguinte intenção de recurso: Pela questão de isonomia e economicidade, a proposta da GVR TELECOM é a mais vantajosa para o município. A questão da não apresentação das declarações no envelope de proposta de preços não causa dano ou prejuízo ao município. Sabendo que as declarações da empresa supracitada foram colocadas no envelope de habilitação, como citado pela representante da mesma, pode ser comprovada na abertura dos envelopes. Mesmo com tais informações passadas em questão a comissão de licitação decidiu desclassificar a GRV TELECOM. Sabemos também que a empresa apresentou no ato de credenciamento a certidão que cumpre todos os requisitos exigidos no edital. No entanto no edital não é claro quanto a exigência da apresentação das declarações sob pena de desclassificação.”


Na fase recursal, a Recorrente alega que se trata de um simples erro material e que a Pregoeira adotou uma postura excessivamente rígida, ao desclassificar a GRV TELECOM por não apresentar os documentos do item 6.8 e 6.8.1 no envelope da proposta de preços, uma vez que estariam no envelope da habilitação. Colaciona jurisprudência.

Passamos a análise.

4. Do Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.



	<p>TOPNET SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 19.104.484/0001-47 Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA CEP: 48.410-000.</p>
---	--

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os licitantes às regras nele estipuladas.

Dessa maneira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*.


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório*, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e *condições do edital*, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



	<p>TOPNET SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 19.104.484/0001-47 Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA CEP: 48.410-000.</p>
---	--

XI - *a vinculação ao edital de licitação* ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos nossos]

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); *se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*” [grifo nosso]

Pois bem, vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que



**TOPNET SERVIÇOS LTDA ME**

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA
CEP: 48.410-000.

nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da Lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do convocatório da licitação;

Ora, a empresa GRV TELECOM LTDA ME não apresentou a documentação exigida nos itens 6.8 e 6.8.1. Esta deveria estar no envelope da proposta de preços, conforme determinado no Edital.

O Edital Pregão Presencial nº 012/2018 SRP restou claro que o envelope da proposta de preços deveria conter, dentre outros, os documentos exigidos no item 6 – “Proposta de Preços”. Foi além e colocou em NEGRITO os itens 6.8 e 6.8.1 deixando transparecer sua obrigatoriedade no referido envelope.

Alegar extremo formalismo é bular a lei e deixar claro que a empresa recorrente não tem conhecimento do edital e da obrigatoriedade dos documentos em cada envelope do processo licitatório. No caso em tela não se tratam de irregularidades formais, mais sim de documentos indispensáveis ao certame, não se caracterizando minúcia ou extravagância da Administração.

Ademais, os motivos alegados no presente recurso administrativo retira a lisura do certame, pois privilegia a conduta omissiva da Recorrente em detrimento da Recorrida que observou o requisito de apresentação da documentação previsto expressamente nos itens 6.8 e 6.8.1 do Edital.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO

**TOPNET SERVIÇOS LTDA ME**

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA
CEP: 48.410-000.

DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2017. SENAT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGIA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A recorrente não logrou êxito em comprovar, de plano, o direito alegado, pois a exigência prevista no edital para que o conjunto de documentos seja entregue fechado, lacrado e rubricado não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, serve para dar autenticidade ao conteúdo dos envelopes, inclusive protegendo a própria impetrante de eventual substituição ou troca da documentação, evitando, dessa forma, futuro pleito de nulidade. 2. A suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, pelo motivo alegado no presente recurso, retirara a lisura do certame, pois privilegia a conduta omissiva da agravante em detrimento dos demais participantes da disputa que observaram o requisito de apresentação da documentação previsto expressamente no item 8.2 do edital. 3. Em se tratando de certame, é defeso ao Poder Judiciário... invalidar ato da Comissão Permanente de

**TOPNET SERVIÇOS LTDA ME**

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA

CEP: 48.410-000.

Licitação da Autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074846817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 15/08/2017). (TJ-RS - AI: 70074846817 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 15/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, tal princípio tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

**TOPNET SERVIÇOS LTDA ME**

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA

CEP: 48.410-000.

De outro giro, na fase de lances a Recorrida, TOP NET SERVIÇOS LTDA ME, apresentou como preço final o valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo declarada vencedora por ter apresentado proposta em conformidade com o edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame.

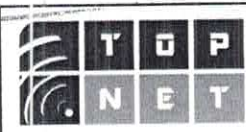
5. Da Anulação da Licitação

Outro argumento trazido pela Recorrente é que o SRP – Sistema de Registro de Preços – não deve ser aplicado no presente certame.

O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras pela Administração Pública. Após efetuar os procedimentos, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Nobre Pregoeira e douta Comissão Permanente de Licitação do Município de Boquim só ao ser desclassificada do procedimento licitatório a empresa GRV TELECOM LTDA ME vem argumentar que a utilização do SRP para o objeto do pregão presencial é inadequada/ilegal e requerer a nulidade do certame?

Ademais, no item IV – DOS PEDIDOS – do Recurso Administrativo, a Recorrente pleiteia a nulidade do certame somente se o procedimento licitatório não retornar a fase de análise das propostas e declarar a mesma como classificada. Ora, a ilegalidade do certame deixa de existir se ocorrer à classificação da Recorrente?



TOPNET SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ: 19.104.484/0001-47

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 689, Centro – Cicero Dantas –BA

CEP: 48.410-000.

Logo, percebe-se que o SRP é perfeitamente cabível no processo licitatório em apreço.

6. Das solicitações

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa GRV TELECOM LTDA ME.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,
p. e espera deferimento.

Boquim/SE, 22 de outubro de 2018.


JULIO CESAR GONÇALVES TEIXEIRA
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
RECEBIDO 22/10/18
ASSINATURA

1030hs